



Incl. 28/11/07

PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES
Estado do Paraná

Rua XV de Novembro, 135 - Centro Fone / Fax: (042) 460-1155
CNPJ: 75.963.850/0001-94 CEP: 84.530-000
TEIXEIRA SOARES PARANÁ

LEI Nº1.327

Súmula: Estabelece dispositivos para a regularização fundiária sustentável de áreas ocupadas por população de baixa renda e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Teixeira Soares, Estado do Paraná, aprovou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1.º Considera-se regularização fundiária sustentável o conjunto de procedimentos visando a integração das áreas públicas ou particulares ocupadas por população de baixa renda, nos termos dos Arts. 9.º a 14 da Lei Federal n.º 10.257/2001 (Estatuto da Cidade), da Medida Provisória n.º 2.220/2001 e do Decreto-Lei n.º 271/1967.

Art. 2.º A regularização fundiária será exercida para assegurar à população carente o direito à moradia, respeitando as seguintes diretrizes:

- I – o direito de todos a cidades sustentáveis;
- II – o desenvolvimento urbano ambientalmente equilibrado;
- III – a garantia das funções sociais da cidade e da propriedade;
- IV – a gestão democrática da cidade.

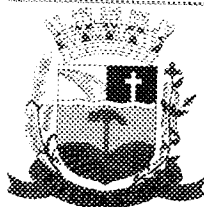
CAPÍTULO II
DO APOIO À USUCAPIÃO ESPECIAL DE IMÓVEL URBANO

Art. 3.º O Poder Executivo prestará apoio à usucapião urbana especial instituída pelos Arts. 9.º a 14 da Lei Federal n.º 10.257/2001 (Estatuto da Cidade), através das seguintes medidas, realizadas por pessoal próprio ou contratado especialmente:

- I – levantamento topográfico;
- II – cadastramento social;
- III – determinação da idade da ocupação, inclusive sucessões havidas nas parcelas;
- IV – plano de urbanização ou re-urbanização;
- V – assistência jurídica.

Parágrafo único. O apoio de que trata a usucapião urbana especial será gratuito.

2



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES

Estado do Paraná

Rua XV de Novembro, 135 - Centro Fone / Fax: (042) 460-1155
CNPJ: 75.963.850/0001-94 CEP: 84.530-000
TEIXEIRA SOARES PARANÁ

CAPÍTULO III

DA CONCESSÃO DE USO ESPECIAL PARA FINS DE MORADIA

Art. 4.º O Poder Executivo providenciará, pela via administrativa, mediante concessão de direito de uso especial para fins de moradia, a regularização das ocupações existentes em áreas públicas municipais, nas condições da Medida Provisória n.º 2.220/2001, através das seguintes medidas:

- I – levantamento topográfico;
- II – cadastramento social;
- III – determinação da idade da ocupação, inclusive sucessões havidas nas parcelas;
- IV – plano de urbanização ou re-urbanização;
- V – assistência jurídica e administrativa.

Parágrafo único. A regularização de que trata o *caput* do presente Artigo será gratuita.

CAPÍTULO IV

DA CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO

Art. 5.º Quando da impossibilidade de aplicação do instrumento presente no Art. 4.º, deve o Poder Executivo providenciar, pela via administrativa, mediante concessão de direito real de uso, a regularização das ocupações existentes em áreas públicas municipais, nas condições do Decreto-Lei n.º 271/1967, através das seguintes medidas:

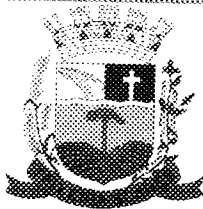
- I – levantamento topográfico;
- II – cadastramento social;
- III – determinação da idade da ocupação, inclusive sucessões havidas nas parcelas;
- IV – plano de urbanização ou re-urbanização;
- V – assistência jurídica e administrativa.

Parágrafo único. A regularização de que trata o *caput* do presente Artigo será gratuita ou onerosa.

CAPÍTULO V

DO DIREITO DE SUPERFÍCIE

Art. 6.º Quando da impossibilidade de aplicação dos instrumentos presentes nos Arts. 4.º e 5.º, deve o Poder Executivo providenciar, pela via administrativa, mediante concessão de direito de superfície, a regularização das ocupações existentes em áreas públicas municipais, nas condições da Lei Federal n.º 10.257/2001, através das seguintes medidas:



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES

Estado do Paraná

Rua XV de Novembro, 135 - Centro Fone / Fax: (042) 460-1155

CNPJ: 75.963.850/0001-94 CEP: 84.530-000

TEIXEIRA SOARES PARANÁ

- I – levantamento topográfico;
- II – cadastramento social;
- III – determinação da idade da ocupação, inclusive sucessões havidas nas parcelas;
- IV – plano de urbanização ou re-urbanização;
- V – assistência jurídica e administrativa.

Parágrafo único. A regularização de que trata o *caput* do presente Artigo será gratuita ou onerosa.

CAPÍTULO VI

DOS CASOS DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA ATRAVÉS DA RE-LOCAÇÃO

Art. 7.º É vedado apoiar usucapião especial de imóvel urbano, fornecer concessão de direito especial de uso para fins de moradia ou concessão de direito real de uso em área onde a ocupação possa acarretar risco à vida ou à saúde dos ocupantes, bem como nos casos em que a ocupação estiver situada sobre:

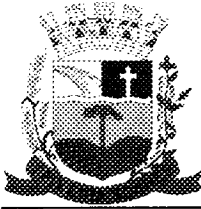
- I – área de uso comum do povo;
- II – área destinada a projeto de urbanização;
- III – área de interesse da defesa nacional;
- IV – área de interesse para preservação ambiental e proteção dos ecossistemas naturais;
- V – área reservada a represas e obras congêneres;
- VI – área de vias de comunicação.

§ 1.º Nas hipóteses citadas no *caput* do presente Artigo, providenciará o Município a regularização em local distinto do originalmente ocupado, situado a não mais de 1000m (mil metros) do local de origem, exceto se provado impossível, quando, a critério do Conselho Municipal de Desenvolvimento, poderá ser autorizada a re-locação dentro de um raio de até 3000m (três mil metros) do local de origem.

§ 2.º Poderá o Município, para fins de exercício da regularização fundiária através de re-locação, após o competente processo de desafetação a ser aprovado pela Câmara Municipal, utilizar áreas públicas superabundantes, conforme os critérios do § 3.º do presente Artigo.

§ 3.º Consideram-se superabundantes as áreas públicas situadas em uma dada zona urbana na qual os equipamentos públicos de saúde, educação e esporte e lazer estejam implantados ou na qual haja reserva de área para os mesmos.

CAPÍTULO VII



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES

Estado do Paraná

Rua XV de Novembro, 135 - Centro Fone / Fax: (042) 460-1155
CNPJ: 75.963.850/0001-94 CEP: 84.530-000
TEIXEIRA SOARES PARANÁ

DAS ZONAS ESPECIAIS DE INTERESSE SOCIAL (ZEIS)

Art. 8.º Ficam estabelecidas zonas especiais de interesse social aquelas constantes do Mapa 1 – Zona especial de interesse social, anexo da Lei do Plano Diretor, que se torna parte integrante desta Lei.

§ 1.º Nas zonas especiais de interesse social prevalecerão apenas os dispositivos das Leis Federais n.º 6.766 e n.º 9.785, dispensados os requisitos das Leis de Parcelamento do Solo Urbano, do Sistema Viário Municipal e do Código de Obras, exceto a ressalva constante do § 2.º do presente Artigo.

§ 2.º O Conselho Municipal de Desenvolvimento proporá, para cada zona especial de interesse social, dimensões mínimas para as vias urbanas a serem regularizadas ou implantadas, bem como afastamentos mínimos a serem respeitados no caso das construções de madeira ou mistas, excetuados os casos de vias coletoras ou estruturais, para as quais não se abrirá mão das características estabelecidas pela Lei do Sistema Viário Municipal.

§ 3.º O Poder Público poderá, ouvido o Conselho Municipal de Desenvolvimento, decretar outras zonas especiais de interesse social além daquelas estabelecidas pelo *caput* do presente Artigo.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9.º A Prefeitura Municipal providenciará, dentro do prazo de um ano contado da vigência da presente Lei, levantamento completo das ocupações irregulares existentes no perímetro urbano da sede municipal e do distrito de Guaraúna, no qual constarão todos os elementos geométricos e cadastrais, inclusive sócio-econômicos, necessários à sua regularização.

Art. 10. A presente Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação, revogando-se os dispositivos contrários.

Edifício da Prefeitura Municipal de Teixeira Soares, Estado do Paraná, em 26 de novembro de 2007.


JOÃO INÁCIO ROOS
Prefeito Municipal